

Dispositivo de bloqueio deve vir em todos novos televisores

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva baixou uma Medida Provisória que obriga os novos aparelhos de televisão a conter dispositivo para bloquear programas considerados inadequados.

Caso a determinação seja descumprida, ficou fixada multa de 30% do valor de cada televisor comercializado. Segundo a MP, o Executivo deverá determinar a faixa etária para a qual o programa não é indicado.

As emissoras e retransmissoras deverão emitir sinais reconhecíveis ao aparelho para que ele possa bloquear as atrações. O descumprimento da norma resultará em multa que pode variar de R\$ 10 mil a R\$ 100 mil.

Leia a MP:

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 29 DE JUNHO 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º Os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno deverão possuir dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas transmitidos ou retransmitidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins.

Parágrafo único. Entende-se por comercialização, para os fins desta Medida Provisória, a alienação dos aparelhos de televisão pelas indústrias ou importadores a terceiros, considerando a data da emissão da respectiva nota fiscal como data do fato.

Art. 2º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão, a partir de data a ser fixada em regulamento, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no caput do art. 1o.

§ 1º A data prevista no caput não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Medida Provisória.

§ 3º A infração ao disposto no caput implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho de televisão comercializado.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas referidas no art. 1o, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, que deverá apresentar as faixas etárias a que não se recomendem os programas de televisão identificados.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, conforme definido em regulamentação própria, deverão, juntamente com os respectivos programas, transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital, de modo a permitir o bloqueio previsto no caput do art. 1o.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput será punida com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por programa, na forma do regulamento.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, conforme o art. 3o desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de programação não divulgado.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados a Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4o da Lei no 10.672, de 15 de maio de 2003.

Brasília, 29 de junho de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.6.2004

Date Created

30/06/2004